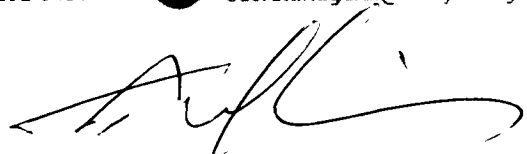


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FELIPE SANTA CRUZ,
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL**

***Assunto: Pedido de ajuizamento de Ação Direta de
Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.***

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de
primeiro grau com registro no CNES nº 46000.012351/2002-34,
CNPJ nº 11.013.026/0001-90, com endereço na Rua das
Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luís/MA, CEP 65015-080, neste ato
representado por seu Presidente, Aníbal da Silva Lins, RG nº
59090296-2 SSP/MA, CPF nº 249.393.583-72, vem, perante Vossa
Excelência, requerer que este d. Conselho Federal da Ordem dos
Advogados do Brasil ajuíze, perante o Supremo Tribunal Federal,



ação direta de inconstitucionalidade em face das disposições contidas na Lei Complementar nº 136/2011, do Estado do Maranhão, pelas razões a seguir expostas.

I – DA NORMA IMPUGNADA

A Lei Complementar nº 136, de 14 de junho de 2011, do Maranhão, que modificou o Código de Divisão e Organização Judiciárias daquele Estado e, em especial, **promoveu a alteração do requisito de escolaridade (de nível superior para nível médio) para ingresso no cargo de oficial de justiça do TJMA.**

Vejamos a redação do art. 1º da referida lei:

Art. 1º O caput do art. 93 da Lei Complementar nº 14 de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 11 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 O Tribunal de Justiça terá quinze cargos de oficiais de justiça e cada juízo de direito e juizado especial contará com dois cargos, todos providos por concurso público de provas e títulos, **constituindo como requisito de ingresso a conclusão de curso de ensino médio e idade mínima de dezoito anos**”. (destacamos).

No entender da entidade ora postulante, o dispositivo supra padece de vício formal e material, a ensejar a sua inconstitucionalidade por incompatibilidade com o texto constitucional.

Acerca do vício formal, destaca-se que houve **afronta ao**



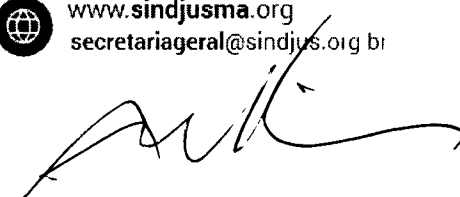
devido processo legislativo constitucional, notadamente aos parágrafos 4º e 6º do art. 66 da CF/88, quanto ao prazo para a apreciação dos vetos do Chefe do Executivo.

Isto porque, o prazo previsto para análise dos vetos se esgotou e não foram estes incluídos na ordem do dia da sessão subsequente, em trancamento de pauta até a apreciação desses vetos, tal como preconizam os dispositivos constitucionais que são de reprodução obrigatória na Constituição Estadual.

Assim, o que ocorreu foi que a referida norma foi apreciada pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Maranhão ainda havendo pendência de apreciação de diversos vetos governamentais que tinham preferência constitucional sobre a apreciação da Lei ora vergastada.

No que tange ao aspecto material, a alteração do requisito de ingresso neste cargo, de nível superior para médio, além de **representar inequívoca desvalorização destes servidores, gerará dentro da categoria situação anti-isonômica (art. 5º, caput) e, portanto, inconstitucional**, a afetar inclusive a prestação do serviço público.

Tal afirmação encontra respaldo quando observamos que haverá para um mesmo cargo, com as mesmas atribuições, servidores que ganham mais por terem ingressado na sistemática do nível superior, e outros que ganharão menos por terem ingressado na sistemática trazida pela nova lei, ou seja, nível médio.



Esta situação jurídica e funcional gera instabilidade e insatisfação dos antigos e dos novos servidores, os quais são representados pelo sindicato ora postulante.

Nesse contexto, ante a iminência de realização de concurso público nos moldes do dispositivo questionado, também se entende devido o pedido de concessão de tutela de urgência, para se determinar a suspensão dos efeitos dessa norma, evitando-se a realização de concursos com requisito de escolaridade em nível médio, haja vista que, acaso não seja essa medida concedida, serão imensos e irreparáveis os prejuízos causados aos servidores ingressantes e à categoria representada pelo SINDJUS/MA.

II – DO PEDIDO DE INGRESSO

Inicialmente, informamos que antes de buscar o auxílio deste c. CFOAB, o sindicato ora postulante ajuizou, por intermédio da confederação sindical a que é filiado (a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre essa matéria (ADI 6043).

Porém, o entendimento recente do STF é no sentido de negar a legitimidade ativa da CSPB em ações de controle concentrado, por entender que esta entidade é heterogênea e que, portanto, não teria a pertinência temática adequada.

Foi interposto agravo. Porém a Suprema Corte manteve a decisão de ilegitimidade, a prejudicar o acesso dos servidores representados por este sindicato à jurisdição constitucional.

Dessa maneira, busca-se com o presente pedido a



intervenção do CFOAB, que possui a legitimidade ampla e universal, a fim de que a matéria de grande interesse e repercussão para a categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão possa ser levada à Suprema Corte e tenha seu mérito analisado.

Anexo a este pedido, segue a íntegra da ADI 6043, para subsidiar a análise deste Conselho Federal acerca da viabilidade de sua atuação em favor do sindicato ora postulante.

Ressalte-se ainda a urgência para a análise da presente solicitação, em razão do fato o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão está em vias de lançar Edital para Concurso Público de Provimento de Cargos de Oficiais de Justiça, tendo inclusive, a princípio, sinalizado no sentido de criação de Projeto de Lei, fixando novamente como escolaridade exigida para acesso ao Cargo a exigência de formação universitária completa de Bacharel em Direito.

O Tribunal assim acatava tanto o pedido formulado na ADI 6043, de autoria da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil junto ao STF, como também no Procedimento de Controle Administrativo - PCA 0010768-82.2018.2.00.0000, promovido pelo SindjusMA no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ocorre que, após o envio do referido Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, o qual fora aprovado em sessão Plenária Administrativa do Colégio de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Maranhão, realizada, extraordinariamente, do Dia 15 de Abril de 2019, sobrevieram duas situações:

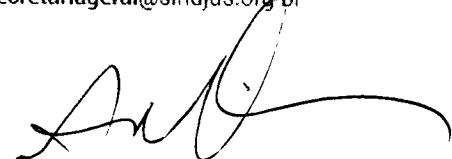


1º - a ADI 6043 foi extinta sem resolução do mérito, com a justificativa de que a Confederação não teria legitimidade para questionar tal matéria junto ao STF;

2º - o PCA 0010768-82.2018.2.00.0000 foi arquivado por perda do Objeto no CNJ, uma vez que o Projeto de Lei faria fim à questão, conforme o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão havia noticiado àquele Órgão nos referidos autos.

O arquivamento do PCA no CNJ deu no dia 22 de Abril de 2019. A decisão que extinguiu a Adi 6043 no STF ocorreu em 30 de Abril de 2019. Na falta destas interpelações judiciais, o Tribunal de Justiça recuou na sua intenção de aprovar o Projeto de Lei que retornava o cargo de oficial de justiça para a carreira privativa de nível superior, e pediu a devolução do Projeto de Lei aos 9 de Maio de 2019. Restou assim evidenciado que havia agira apenas para esvaziar o objeto do PCA no CNJ e que, findada a pressão judicial ocasionada pela ADI 6043 no STF, revelou o seu verdadeiro interesse que nunca foi valorizar o cargo de Oficial de Justiça no Estado do Maranhão, contrariando os procedimentos adotados por quase todos os Tribunais do País e também toda a justificativa apresentada na Mensagem 08/2019, expedida à Assembleia Legislativa do Maranhão com o referido projeto de lei, nas palavras do Próprio Presidente do TJMA, as quais seguem transcritas abaixo:

“O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo a alteração da Lei Estadual n.º



8.715/2007, para exigir o curso superior com formação em bacharel em direito para a investidura na carreira do cargo oficial de justiça, bem como a extinção dos cargos de auxiliar judiciário – apoio administrativo e auxiliar judiciário – telefonista, todos pertencentes ao Quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Em princípio, destaca-se que a Administração deve gerir seus recursos com economicidade, ou seja, deve atuar na promoção de resultados esperados com o custo mais adequados possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com o patrimônio público.

É neste contexto que alteração do requisito de escolaridade para ingresso no cargo de oficial de justiça apresenta-se como solução acertada, pois contribui para a melhor eficiência na execução dos serviços, tendo em vista a elevação do nível de escolaridade dos candidatos ao cargo.

A inclusão da exigência de nível superior para o cargo de oficial de justiça trata-se de mais uma medida de relevância para valorização



dos servidores efetivos deste Poder Judiciário, que refletirá no aperfeiçoamento dos serviços prestados a sociedade, maior beneficiária da alteração.

Por outro lado, é necessário observar que a maioria dos Estados da Federação já legislaram com a finalidade de exigir nível superior em direito para os concursos públicos, para ingresso na carreira de oficial de justiça.”

Considerando que diante do arquivamento da ADI 6043 no STF pelas razões já expostas, os Oficiais de Justiça do Estado do Maranhão, representados pelo SindjusMA, estão sem representatividade para propor a Adin junto à Suprema Corte, e diante do pedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão de devolução do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem 08/2019, que reconhecia como pertinente e legítimo pleito da categoria, configurou-se a reiteração do retrocesso social e da inconstitucionalidade que se pretendia corrigir, o sindicato recorre, por todo o exposto, a esse Douto Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, com o intuito de buscar o acolhimento do pedido a seguir.

III – CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, o SINDJUS/MA requer que seja

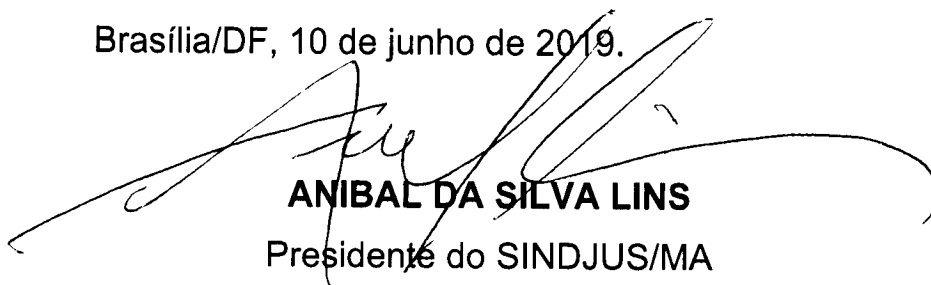


deferido o pedido de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 136/2011 por este Augusto Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, nos termos da presente manifestação e dos documentos que seguem anexos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de junho de 2019.



ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente do SINDJUS/MA

